



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRAÇÃO

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei nº. 07, de 31 de janeiro de 2025.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: “Autoriza o Poder Executivo municipal a transferir imóvel urbano.”

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica desta Casa, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 07 de 31 de janeiro de 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que tem como objetivo autorização legislativa para transferir imóvel urbano.

O referido imóvel urbano está localizado na Rua Antero Pereira Dutra, nº 365, Bairro Operário, cidade de Barracão – RS, objeto da matrícula nº 2.197, do Registro de Imóveis de Barracão – RS, compreendido como lote nº 21, quadra nº 47, com 600,00m² (seiscentos metros quadrados) e possui as seguintes características: área de terreno urbano, sob o nº 21 da Quadra 47, localizado na Rua Aurélio Vieira Gonçalves, com a superfície de 600,00m² (seiscentos metros quadrados), distante 15,00 metros com a Rua “A”, lado par, no quarteirão formado pelas ruas Pedro Machado Pereira, Rua A”, Rua Napoleão Ferreira e Rua Aurélio Vieira Gonçalves, nesta cidade, confrontando: ao Norte, por uma linha de 40,00 metros, com o lote nº 20; ao Sul, por uma linha de 40,00 metros, com o lote nº 22; ao Leste, por uma linha de 15,00 metros, com o lote nº 01; e ao Oeste, por uma linha de 15,00 metros a Rua Aurélio Vieira Gonçalves.

O imóvel em comento será transferido ao Sr. Orandi Ventura Soares, brasileiro, casado, eletricitista, portador do RG nº 5032979261, expedido pela SSP/RS, inscrito no CPF sob o nº 496.430.290-34 e sua esposa Joseane Figueiredo Jacobi, brasileira, casada, auxiliar de escritório, portadora do RG nº 4064982772, expedido pela



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRAÇÃO

SJS/RS, inscrita no CPF sob o nº 954.939.300-30.

Destaca a municipalidade que se justifica a transferência em função de que o imóvel citado no artigo anterior já foi objeto de venda na data de 29/08/1991, ao Senhor Orandi e Senhora Joseane conforme consta no Livro de Cadastro de Lotes Urbanos.

Enfatiza que já foi realizada a outorga de escritura pública, no entanto as partes não registraram a transferência no Registro de Imóveis, uma vez que depende de lei específica autorizando a transferência.

Assinala que o pagamento das despesas de escritura e registro do imóvel serão de responsabilidade do comprador.

Por fim, estabelece que a Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Trata-se de análise jurídica de Projeto de Lei do Poder Executivo para transferir imóvel urbano.

Os bens públicos podem, em princípio, ser alienados, desde que sejam desafetados de sua finalidade ou dessa sua destinação especial (ou de uso comum). Sendo que o Município em razão de sua autonomia (art. 18 da CF) é competente para afetar ou desafetar os bens de que é titular.

A alienação dos bens municipais, onerosa ou gratuita (doação), se subordina à existência de relevantes razões de interesse público, depende de avaliação prévia e autorização legislativa, como disposto no art. 76, inciso I, da Lei de Licitações (Lei 14.133/2021).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRAÇÃO

O exame da conveniência e oportunidade para o ato será exercido por ambos os Poderes. O Executivo procede a esse exame, elabora o projeto de lei e o envia ao Legislativo para que os Vereadores reconheçam a existência de interesse público na alienação, por meio da aprovação do projeto.

A Lei Orgânica do Município consulente, acerca da alienação de bens públicos assim dispõe:

Art. 134. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 12. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
(...)

X - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

Art. 38. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:
(...)

X - autorizar a alienação de bens imóveis;

Art. 73. Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.
(...)

XXV - providenciar sobre a administração dos bens do município e sua alienação, na forma da lei;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRAÇÃO

A interpretação da Lei Orgânica permite concluir que administração dos bens do município cabe ao Prefeito, e será necessária autorização legislativa para a alienação de bens imóveis, apenas.

Neste diapasão, conforme exposição dos motivos a Administração Municipal tem como objetivo a transferência do imóvel em razão de que já foi realizada a venda do referido imóvel urbano ao Sr. Orandi Ventura Soares e Senhora Joseane Figueiredo Jacobi em 29/08/1991.

Ademais, conforme informado pela municipalidade, já foi realizada a outorga de escritura pública, no entanto as partes não registraram a transferência no Registro de Imóveis, uma vez que depende de lei específica autorizando a transferência.

III - CONCLUSÃO

ISTO POSTO, do ponto de vista da juridicidade e técnica legislativa, esta Assessoria Jurídica OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei 07/2025, bem como, entende que os argumentos acima suscitados, neste projeto estão enquadrados dentro dos limites Constitucionais, restando assim amparados e resguardados os direitos desta Casa Legislativa e dos nobres Vereadores, de forma que somos de parecer favorável que o mesmo vá a deliberação e posterior votação dentro dos limites de livre convencimento de cada Vereador.

É o Parecer.

Barracão/RS, 04 de fevereiro de 2025.

Caciane Bortolini Corso

Assessora Jurídica - OAB/RS 85.357